

se  
(2)

463661



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

1º Vol.  
DA

# RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO-11593/97

PROCEDENCIA: JCJ de Nova Lima  
 PROCESSO/JCJ: 506/96  
 Recorrente(s)  
 Mineracao Morro Velho Ltda(1)

ADVOGADO  
 Marco Antonio Velloso C. Ferreira  
 Delma Mara Andrade de Jesus

Recorrido(s)  
 os mesmos(1)

*CR 11.5*  
*22.12*

## ARQUIVADO

Em 19.02.04

Nº 253/04

\*\*\*\*\* Primeira Turma \*\*\*\*\*

DISTRIBUICAO ORIGINAL

01/12/97 R0/11593/97

Relator: Dr. Manuel Candido Rodrigues  
 Revisor: Dr. Santiago Ballesteros Filho

183



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO No. TRT/RO-11593/97

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em sessão Ordinária da Primeira Turma hoje realizada julgou o presente processo e preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir do valor da hora transporte a integração do adicional noturno, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Eduardo Augusto Lobato; sem divergência, negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

Tomaram parte no julgamento os Juízes: Manuel Cândido Rodrigues (Presidente e Relator), Santiago Ballesteros Filho (Revisor), Eduardo Augusto Lobato, Ricardo Antônio Mohallem e Washington Maia Fernandes.

Vinculado, em virtude de substituição ao Exmo. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto, o Exmo. Juiz Santiago Ballesteros Filho.

Convocado para compor a Eg. 1ª. Turma, o Exmo. Juiz Ricardo Antônio Mohallem.

Convocado para compor a Eg. 1ª. Turma, o Exmo. Juiz Washington Maia Fernandes.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1997.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª REGIÃO

*[Assinatura]*  
PROSANA MOREIRA BRUSCHI  
Diretora de Secretaria da 1ª. Turma do TRT da 3ª. Região

Nesta data, remeto estes autos ao Exmo. Juiz Relator, para a redação do acórdão.  
Em 16/12/97.

*[Assinatura]*  
Secretaria da 1ª. Turma

Nesta data, recebi estes autos, aos quais faço juntada do acórdão de fls. 169 a 163  
Em

18.12.97  
*[Assinatura]*  
Secretaria da 1ª. Turma



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

163  
B

TRT-RO-11593/97

RECORRENTES: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. (1)

ANTÔNIO LUCIANO (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA DO LOCAL DE TRABALHO.**

- Encontrando-se as condições ambientais de trabalho substancialmente relacionadas com o local específico onde o labor é prestado, cumpre ao trabalhador a prova desta condição, para fins de aferição técnica das condições em que aquele se processou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nova Lima - M.G., em que figuram como partes: Recorrentes, Mineração Morro Velho Ltda. (1) e Antônio Luciano (2) e Recorridos, os mesmos.

**I - RELATÓRIO**

A Mineração Morro Velho Ltda., insatisfeita com a r. decisão de 1o. grau, dela recorre, atacando-a na parte em que declarou nulo o termo de acordo de transação firmado entre as partes - pois que, "para que o termo de acordo ou transação firmado entre as partes, somente poderia ser declarado nulo mediante ingresso em juízo de uma das partes, requerendo que uma sentença judicial declarasse nulo tal ato";



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

164  
R

TRT-RO-11593/97

quanto a horas extras, os minutos que antecedem ou sucedem o horário de jornada jamais representaram qualquer trabalho pelo reclamante; relativamente às diferenças do adicional noturno, "o recorrido não provou em momento algum ter sido lesado na observação da jornada noturna de forma reduzida", finalmente, o ACT "veda, terminantemente, a integração de qualquer parcela sobre a hora percurso - não se justificando, portanto, a diferença da hora transporte e a integração do adicional noturno.

De fls. 144 a 149 encontram-se as contra-razões do reclamante, seguidas do Recurso adesivo de fls. 150/153, para ver reformada a decisão de origem e ser condenada a reclamada a pagar aos recorrentes o adicional de insalubridade em grau máximo - e, ainda, o adicional de insalubridade sobre o tempo despendido entre a boca da mina e o local de trabalho, já que se encontravam expostos aos agentes insalubres naquele trajeto.

De fls. 156 a 158 encontram-se as contra-razões da reclamada.

A fls. 160 encontra-se o Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

Este, em síntese, é o relatório.

**II - VOTO**

**1 - Admissibilidade**

Conheço de ambos os recursos, porque próprios e tempestivos e sujeitos ao figurino legal.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

165  
B

TRT-RO-11593/97

2 - Mérito

A) Recurso da reclamada

O recurso da reclamada encontra-se centrado nos seguintes pontos: declaração da nulidade do acordo intersindical que permite pagamento do adicional de insalubridade a menor, horas extras, diferenças do adicional noturno e integração de qualquer parcela sobre a hora/percurso.

Voltando-nos para o teor da decisão recorrida, a propósito dos pontos arguídos pela recorrente, nota-se que o primeiro deles se encontra tratado no item 03, em extensa, brilhante e profunda argumentação, bem sintetizada na seguinte passagem, do último parágrafo de fls. 125 dos autos:

"Nessas condições, o termo em que se afirma ter ficado satisfeito o trabalhador por todas as suas pretensões frente ao empregador para evitar a reclamação de qualquer outra dívida, afigura-se óbvio que não decorreu da vontade do empregado, mas das circunstâncias. Assim sendo, não tem qualquer eficácia jurídica, mormente considerando a forma complessiva adotada no termo do acordo, valendo unicamente enquanto reconhece o pagamento da quantia que neles está consignada. Tal recibo não exclui, nem impede a possibilidade de futuras reclamações".

Para concluir, com inteira propriedade:

"Releva, ainda, notar que, a teor do art. 477, da C.L.T., a participação do Sindicato profissional, diferentemente do que pensa a reclamada; limitou-se à quitação das verbas rescisórias, e quanto ao ajuste, tão somente à confirmação do valor acordado pelo empregado no ato homologatório



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

166  
R

TRT-RO-11593/97

do TRCT, não desafiando a hipótese a aplicação do Enunciado 330 do C. T.S.T., invocado pela reclamada".

De vez que me alinho, por inteiro, com o pensamento da MM. Junta a este respeito, ratifico, *in totum*, a decisão aqui destacada.

No que tange às horas extras, deferidas a título de extrapolação de registro de tempo anterior e posterior ao da jornada propriamente dita, defende a recorrente que "em momento algum disse que não existia (sic) nos cartões de ponto minutos que antecederiam ou sucediam a jornada, ao contrário, disse que eles existiam mas que em momento algum neste período houve labor".

De igual forma, mais uma vez foi tratada, da forma mais adequada, e em total sintonia com a jurisprudência dominante, (inclusive reinante nesta Eg. Turma), em passagem que se encontra no terceiro parágrafo, do item 05, da defesa de fls. 126:

"Por outro lado, tem-se que em sua defesa a reclamada confirmou que desconsiderava os minutos que antecedem o horário normal de trabalho, em dissonância com a jurisprudência pátria que vem se inclinando no sentido de tolerar apenas o período de 5 minutos antes e após o horário normal, como destinados à marcação do ponto, determinando a paga, como extras, do tempo que ultrapassa tal limite".

Para rematar: "E no caso destes autos, à evidência, ocorria o elastecimento da jornada de trabalho do autor, tanto na entrada como na saída, superior àqueles 05 minutos residuais considerados pela jurisprudência como não ensejadores de horas extras".



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

167  
R

TRT-RO-11593/97

Nada a reparar, portanto, sob este aspecto.

Relativamente ao deferimento das diferenças do adicional noturno, por sua vez, não obstante a brilhante sustentação do item 02 do apelo, ainda uma vez ratificamos a decisão recorrida a tal propósito.

Fundou-se, para tanto, com efeito, no fato de a reclamada ter pago ao reclamante a hora noturna reduzida, sob a errônea rubrica de "hora extra noturna"; e ainda em razão do deferimento de horas extras, materializadas nos períodos noturnos.

Daí que tal conclusão se torna completamente imune ao retoque pretendido pela reclamada.

Finalmente, a reclamada ataca o deferimento das diferenças de horas transporte, em face da integração do adicional noturno, sob o argumento de que tanto é vedado pelo ACT - ferindo, "frontalmente, o art. 70., inciso XXVI, da Constituição Federal ..."

Neste ponto, data venia, encontro-me em sintonia com a tese da empresa, desde que sempre entendi que o valor do salário-hora é simplesmente deduzido do valor do salário, sofrendo o respectivo adicional para fins e efeitos da fixação do valor da hora-extra.

Dou provimento parcial ao apelo da reclamada, portanto, tendo em vista que o adicional noturno não integra o valor-base das horas-transporte.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

168  
R7

TRT-RO-11593/97

**B) Recurso Adesivo do reclamante**

O reclamante pugna pelo recebimento integral e máximo do adicional de insalubridade, sustentando não poder ficar prejudicado em razão da impossibilidade dos levantamentos - dar condições ambientais de trabalho, em razão da mina se encontrar desativada, e ainda porque noutros casos de igual natureza foi judicialmente assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, da boca da mina ao local de trabalho.

Para concluir pelo indeferimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a MMA. Junta serviu-se do seguinte raciocínio, expendido no item 07, da fundamentação de fls. 127:

"O laudo pericial, apresentado à f. 64 e seguintes constatou a presença do agente físico poeira em concentração superior ao limite de tolerância tão somente no alto do Poço O, caracterizando a insalubridade em grau máximo, não configurando a insalubridade nos outros locais em que foi efetuada a medição.

Todavia, após detida análise das condições da peritagem, verifica-se que o autor laborava nos diversos setores elencados no item IV (f.), em função da necessidade do serviço, sem rotina definida. Em sendo assim, não se pode afirmar o contato direto com o agente nocivo, porquanto laborava em diversas frentes de trabalho, ressaltando-se ainda que o laudo pericial sequer afirma com segurança ter o autor laborado no local referenciado ..."

Bastaria, portanto, tanto ser provado no processo pelo apelante - e ao que poderia ter procedido,





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

169  
W

TRT-RO-11593/97

inclusive (e sobretudo) pela via testemunhal.

Desde que, porém, a tanto não procedeu,  
Nega-se provimento ao recurso, sob tal  
aspecto.

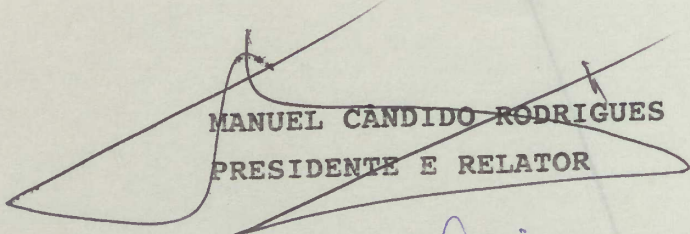
Por tais fundamentos

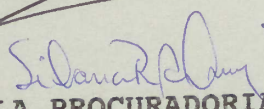
Dou provimento parcial ao recurso da  
reclamada para excluir do valor da hora transporte a integração  
do adicional noturno, negando provimento ao recurso adesivo do  
reclamante.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do  
Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma,  
preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos;  
no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao  
recurso da Reclamada para excluir do valor da hora transporte a  
integração do adicional noturno, vencidos os Exmos. Juizes  
Revisor e Eduardo Augusto Lobato; sem divergência, negar  
provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1997.

  
MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

  
PELA PROCURADORIA REGIONAL



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

170  
df

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência ordinária do Exmo. Juiz Presidente da E. 1ª Turma deste Tribunal em 21 / 01 / 98 e, para ciência das partes, no Diário do Judiciário de 23 / 01 / 98 (sexta-feira), tendo dado ciência ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da decisão.

p/ Diretor de Secretaria da 1ª Turma  
do T.R.T. da 3ª Região

AGATAUL

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria do Serviço de Recursos.

Belo Horizonte, 23 de Janeiro de 1998

p/ Diretor de Secretaria da 1ª Turma  
do T.R.T. da 3ª Região